

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Bel. Roseni Aparecida de Oliveira

*Titular do Ofício de Registro de imóveis da Comarca de Arinos –
Minas Gerais*

Sumário: 1. Introdução; 2. Da Natureza Jurídica dos Notários e Registradores; 3. Agente Público. Conceito. 4. Responsabilidade Civil; 5. Das teorias da Responsabilidade Civil, 5.1. Da Responsabilidade Subjetiva, 5.2. Da Responsabilidade Objetiva; 6. Da Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado Prestadoras de Serviço Público; 8. Da Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores; 9. Conclusão; 10. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Os serviços notariais e de registro encontram previsão legal no art. 236 da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, que estabelece que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", estatuidando em seu §3º, que "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses".

Em face das alterações introduzidas, assegurou-se a aplicabilidade do princípio da isonomia, estabelecendo que o ingresso na atividade notarial será feito mediante concurso público de provas e títulos.

Com o advento da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentadora do referido dispositivo, tornou-se necessário o título de bacharel em Direito para exercício da atividade notarial e registral.

A partir daí, começaram a surgir as primeiras questões acerca da responsabilidade dos novos titulares dos serviços notarial e registral, especialmente no que tange aos atos pretéritos praticados pelos seus antecessores.

A doutrina e a jurisprudência são escassas a respeito do tema, eis que, anteriormente, os notários e registradores estavam mais vinculados ao Poder Público, como verdadeiros servidores públicos, restando ao próprio Poder Público a responsabilidade pela atividade notarial e registral.

De fato, houve uma acentuada transformação da matéria que ensejou uma mudança de paradigma: a democratização do acesso à carreira através do concurso público de provas e títulos.

Como conseqüência, a carreira notarial e registral se tornou atrativa para os profissionais da área jurídica, carecendo, contudo, de melhor esclarecimento acerca de pontos obscuros oriundos do exercício das funções, como a fixação da natureza jurídica do Serviço Notarial e Registral e os limites da responsabilidade dos novos "tabeliães".

Não se pretende, aqui, esgotar o tema, mas tão somente contribuir com os debates já em curso no cenário jurídico brasileiro que tendem, após um natural amadurecimento das questões, afixar o que se poderia chamar de Princípios Gerais do Serviço Notarial e Registral.

2. Da Natureza Jurídica dos Notários e Registradores

Para que se compreenda sobre a responsabilização civil dos titulares de serventias extrajudiciais, faz-se necessário um estudo sistematizado sobre a natureza jurídica do vínculo que os liga ao Estado, sendo grande a discussão na doutrina acerca do assunto, ao se questionar serem os tabeliães e oficiais de registro, servidores públicos ou profissionais do direito que exercem atividade pública em caráter privado.

Tal distinção se faz necessária, em face do tratamento diferenciado a eles conferido pela própria Constituição da República de 1988, estabelecendo sistemas diferentes de responsabilização para o funcionário público e para o particular que presta serviço público mediante delegação.

A organização soberana do Estado, matéria constitucional, pressupõe a fixação da forma de estado, a instituição dos Poderes, a definição da forma e sistema de governo, o estabelecimento dos direitos e garantias dos governados e, ainda, a estruturação legal das funções de caráter executivo do próprio Estado, em outras palavras, a organização da Administração Pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro – 23ª ed., Malheiros Editores, SP, 1998, pág. 66: "O Governo e a Administração, como criações abstratas da Constituição e das leis, atuam por intermédio de suas entidades (pessoas jurídicas), de seus órgãos (centros de decisão) e de seus agentes (pessoas físicas investidas em cargos e funções)".

Impende salientar que as entidades são pessoas jurídicas, públicas ou privadas, os órgãos são centros de competência despersonalizados e que os agentes são aqueles que desempenham as funções

do órgão, atribuídas e delimitadas por norma legal, aos cargos de que são titulares, podendo exercer, excepcionalmente, funções sem cargo.

Dentre os servidores públicos, encontra-se o grupo dos serventuários, distinguindo-se dos funcionários públicos: ambos são investidos em cargos criados por lei, porém, enquanto estes últimos percebem vencimentos dos cofres públicos, aqueles podem, conforme a lei local que os rege, e quando não percebiam vencimentos como os funcionários públicos em geral, auferir pagamento pelos serviços que prestam, por meio de custas e emolumentos.

Assim sendo, o serventuário é órgão indireto do Estado, por tratar-se de órgão privado no exercício de função pública, remunerado pelas partes ou interessados.

Na sistemática anterior, as serventias faziam parte da estrutura do Estado e, nessa qualidade, os seus titulares eram funcionários públicos, submetendo-se às normas administrativas próprias dos servidores estatais, com estatuto próprio, restrições e privilégios comuns à categoria.

Estabelece o artigo 236 da Constituição Federal que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e submetidos à fiscalização do Poder Judiciário". Ao mesmo tempo, define que "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de aprovação em concurso público de provas e títulos".

A lei nº 8.935/94, que regulamenta o artigo 236 da CF/88, induz ao entendimento de não serem os notários e registradores funcionários públicos, dispondo em seu artigo 3º, que os notários e registradores são "profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro".

Para alguns, embora a atividade exercida pelos notários e registradores possua caráter eminentemente público, não é somente o funcionário público que presta serviços desta natureza, existindo no direito pátrio, inúmeros exemplos de serviços públicos que não são exercidos por servidores. Por tal razão, o Estado lhes concede a Delegação, para que estes, enquanto particulares, exerçam função típica dos entes de direito público.

De outro lado, há aqueles que defendem a idéia de que os titulares de serventias extrajudiciais são funcionários públicos. Para tanto, alegam que o ingresso na atividade notarial se dá somente via concurso público, que é o meio próprio para a admissão no serviço público.

Seriam, pois, os tabeliães e oficiais de registro, agentes estatais ocupantes de cargos públicos, criados por lei, em número certo, com denominação própria e remunerados à custa de receita pública - emolumentos fixados por lei.

A favor de sua tese, invocam o art. 25 da Lei nº 8.935/94 que veda a acumulação do exercício da atividade notarial com a ocupação de qualquer cargo público.

Afirmam, ainda, os adeptos desta tese, que as atividades das serventias são investidas de um caráter de autoridade, concedido pelo Estado, que confere fé pública aos atos ali praticados, caracterizando assim, o traço essencialmente público dos referidos serviços.

Com a edição da lei infraconstitucional regulamentadora do artigo 236 já citado, passou-se a entender que os funcionários dos cartórios extrajudiciais, bem como seus titulares, não mais apresentavam sua condição anterior de servidores públicos, consagrando-se a responsabilidade objetiva dos Notários e Registradores pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros (art. 22 da Lei nº 8.935/94), o que, *data vênia*, configura interpretação equivocada.

De fato o ato notarial ou ato registral, quando praticado irregularmente pode acarretar dano a alguém. Essa irregularidade pode ser do próprio titular da serventia ou de um de seus prepostos.

Todavia, na apuração do dano há de se perquirir se o Notário ou o Oficial de Registro agiu com culpa ou com dolo, sob pena de contrariar, direta e frontalmente, o artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

3. Agente Público : conceito:

Inicialmente, mister demonstrar o alcance do significado da expressão "agente público", que é o elemento subjetivo do órgão público, ou seja, o seu titular que, dada à diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos e agentes administrativos.

Para Maria Sylvania Zanella Di Pietro "agente público" é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Direta.

Embora os funcionários públicos constituam uma das mais importantes categorias de agentes públicos, não são os únicos, mas apenas uma espécie dentro da variedade tipológica de pessoas que servem de veículo de expressão de atribuições estatais.

Portanto, agente público tanto será o servidor público típico, nomeado em caráter efetivo, com o atributo da estabilidade, após concurso público, bem como o funcionário admitido em caráter precário, ocupando cargo, emprego ou função pública, ou o funcionário público por equiparação.

Inclui-se, ainda, nesse conceito, a pessoa física ou jurídica que pratica atos ou exerce atividade pública por delegação do Estado.

Os agentes públicos classificam-se: agentes políticos, que são os integrantes do três Poderes e os componentes do primeiro escalão, membros do Ministério Público, Tribunais de Contas, e representantes

diplomáticos; agentes administrativos, que são os servidores públicos definidos no art. 37, incisos II, V, IX, da CF/88; agentes honoríficos, isto é, aqueles cidadãos convocados ou nomeados a prestar, interinamente, serviços ao Estado a título gratuito, configurando-se em verdadeiros colaboradores; e, por fim, agentes delegados, particulares que desempenham atividade, realizam obra ou executam determinado serviço público em nome próprio, por sua conta e risco, mas sob a fiscalização do Estado delegante.

Segundo disposição expressa da Constituição Federal, os serviços Notariais e de Registro são exercidos em caráter privado, contudo por delegação do Poder Público. O Notário executa serviço público de características especiais, sob o amálgama de função pública, tanto que o serventuário é investido no cargo público em caráter permanente, cargo esse criado por lei, com denominação própria.

A serventia é regulada por lei, com atividade sujeita à hierarquia administrativa e fiscalização do Poder Judiciário e o acesso aos cargos depende de concurso público.

Inserir-se aí nova questão, qual seja, os notários e registradores, não obstante, desempenhem, por delegação do Estado, atividades de caráter privado, os Notários e Registradores guardando a qualificação de servidores públicos, estariam sujeitos ao comando instituído no artigo 40, inciso II, da CF/88, que determina a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade?

Para tanto, faz-se esclarecer que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade que, no Supremo Tribunal Federal recebeu o n.º 2602, tendo como Requerente a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e Requerido o Sr. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e, por objeto o Provimento n.º 55/2001, exarado pela Corregedoria.

Dentre os dispositivos aos quais foi imputada a pecha de inconstitucionalidade, encontra-se o inc. II, que assim dispõe:

“II - ORIENTAR os MMs. Juízes Diretores do Foro das comarcas do Estado de Minas Gerais no sentido de que exerçam rigorosa fiscalização do implemento da idade de 70 (setenta) anos pelos oficiais de registro e tabeliães” (sic).

Saliente-se que referida ação, que possui como Relator o Sr. Ministro Joaquim Barbosa (em substituição ao Sr. Ministro Moreira Alves) encontra-se, ainda, pendente de julgamento, com parecer exarado pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de procedência da presente ação direta, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do Provimento n.º 55/2001, do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por oportuno, transcreve-se aqui a cópia da decisão concessiva da liminar, suspendendo os efeitos do Provimento n.º 55/01 da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida acauteladora para suspender, com eficácia desde este momento, o Provimento n.º 055/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado no Diário de 10 de julho de 2001. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Falou pela requerente o Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho. Plenário, 03.04.2003.”

Há que se frisar que, referida liminar, encontra-se em pleno vigor, não tendo sido interpostos qualquer recurso contra ela.

Por tais motivos, não há que prevalecer o entendimento que aos oficiais de registro e tabeliães sujeitam-se à aposentadoria compulsória, o que desconfiguraria o sentido da delegação de função pública.

4. Da Responsabilidade Civil

Responsabilidade civil é a obrigação que tem o agente de responder por seus atos, positivos ou negativos, assumindo, assim, as suas consequências.

Modernamente, a responsabilidade civil é vista como o princípio da estabilidade social, já que traz para todos o dever de não causar prejuízo ao outro.

O art. 22 da lei n.º 8.935/94 prevê que:

“Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática dos atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”.

Não obstante, embora unificando a responsabilidade dos notários e registradores, trazendo importantes inovações, não cuidou a referida lei de superar a controvérsia existente acerca da natureza da responsabilidade civil dos notários e registradores, não estando pacificada, ainda, a questão, que passa por outra divergência, qual seja, a da natureza jurídica do vínculo que liga o notário e o registrador ao Estado.

Considerados estes como servidores públicos, sujeitos a concurso público, a natureza da sua responsabilidade é subjetiva, devendo estar provada a ocorrência de culpa em qualquer das suas modalidades: imprudência, imperícia, negligência ou dolo.

Assim o é, tendo em vista ser o funcionário público uma extensão do próprio Estado e se, nessa qualidade, vem ele a causar dano a alguém, o Estado tem o dever de reparar diretamente, garantida a ação regressiva contra o servidor causador do dano.

Por outro lado, ao se entender serem os notários e registradores particulares que atuam em caráter privado, em colaboração com o Poder Público através de delegação estatal, o tratamento dado à sua responsabilização deverá ser outro.

O titular da serventia, ao receber a delegação, passa a executar o seu serviço por sua conta e risco, assumindo todas as responsabilidades e conseqüências decorrentes daquele serviço, respondendo, pois, pelos danos que eventualmente venha a causar a terceiros, bem como satisfazer as obrigações impostas pela lei.

Dada a natureza do serviço, essencialmente pública, e o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do notário e do registrador seria objetiva, não cabendo perquirição relativa à existência de culpa, em qualquer das suas modalidades. Provada a ocorrência do dano, caberia ao titular apenas a sua reparação, a menos que se prove culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Responde então o delegado nos mesmos termos em que responderia o Estado se o serviço fosse por ele diretamente realizado, persistindo a teoria do risco administrativo quanto ao serviço delegado.

O que importa, mais uma vez, é a natureza pública do serviço prestado, independentemente da pessoa que o preste. O agente delegado assume o risco da atividade que desenvolve e, perante o usuário, responde como se fosse o próprio Estado.

Ocorre que, justamente pelo fato de a responsabilidade do delegado ser objetiva, o Estado só vai ser obrigado a reparar o dano subsidiariamente. Não existe uma responsabilidade solidária ou concorrente; o Poder Público só será chamado a indenizar se a vítima provar que o notário ou registrador não é capaz de satisfazer a obrigação.

Assim, num primeiro momento, a vítima deverá buscar o ressarcimento pelo seu prejuízo diretamente do agente delegado, que responderá objetivamente. Somente na hipótese de este provar a sua insolvência é que o prejudicado poderá buscar a reparação junto ao Estado, pois não obstante a delegação do serviço, a responsabilidade do Estado deve persistir, afinal a ele é destinada uma considerável parcela dos emolumentos percebidos pelo delegado.

5. Das Teorias da Responsabilidade Civil

5.1. Da Responsabilidade Subjetiva

Pela Teoria Subjetiva fica vinculada a obrigação reparatória à presença da culpa *latu sensu* na ação ou omissão do agente, sendo a prova da culpa do agente essencial para a verificação da existência ou não do dever de reparar o dano. Para tanto, mister a existência de três elementos: a ocorrência do ato danoso que ofenda uma norma ou um erro de conduta; o próprio dano e, por fim, o nexo causal que liga a conduta do agente ao prejuízo da vítima.

Frise-se, por oportuno, que uma conduta ofensiva, embora não causadora de dano, não enseja a responsabilização do agente na esfera civil. O mesmo ocorrendo quando a conduta, apesar de injurídica, não tenha relação com o dano ou até mesmo quando, mesmo havendo o prejuízo e o nexo causal, a conduta do agente se desenvolva dentro da normalidade.

5.2. Da Responsabilidade Objetiva

Para os objetivistas, a obrigação de reparar o dano surge exclusivamente da ocorrência do fato danoso contrário ao direito. Não se cogita a idéia de culpa, sendo devida a reparação a partir do momento em que a conduta gera um prejuízo. Parte-se do princípio de que, havendo ou não conduta culposa, desde que haja o dano, alguém deve responder por ele.

É chamada Teoria da Responsabilidade Objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo.

Já no tocante ao regime das pessoas de direito público, a responsabilidade objetiva foi admitida pela Constituição Federal de 1946, eliminando definitivamente o princípio da culpa admitido pelo art 15 do Código Civil. Desde então prevalece no direito brasileiro a teoria objetiva, consagrada pelo artigo 37 da Carta Magna de 1988.

6. Da Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado Prestadoras de Serviço Público:

Com as inovações introduzidas pela Carta Federal de 1988, firmou-se o entendimento de que também as pessoas jurídicas de direito privado são objetivamente responsáveis, desde que estejam prestando um serviço público que, *a priori*, caberia ao Estado prestar.

Na vigência da sistemática anterior, a responsabilidade objetiva só alcançava as pessoas jurídicas de direito público, quais sejam, entidades públicas e autarquias.

Consagrado, então, restou o entendimento de que o que se deve ter em mente, na realidade, é a natureza do serviço prestado. Se este é de natureza pública, competindo ao Estado a sua prestação, mas este a delega a um particular – através de concessão ou permissão - para que o realize, aquele que o prestar será objetivamente responsável pelos atos de seus agentes.

É importante notar que não só as pessoas jurídicas de direito privado, mas também as pessoas físicas estão sujeitas à incidência da responsabilidade objetiva. Para isso basta que estejam exercendo função de natureza pública delegada pelo Estado. É aí que se enquadram os notários e os registradores.

O serviço notarial consiste em dar fé pública aos atos e negócios jurídicos, autenticando-os e documentando-os, conforme dispõe a Lei nº 8.935/94.

As funções de notários decorrem estritamente de lei, consubstanciado nos artigos 28 e 29 da Lei 8.935/94, que assim preceituam:

“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador: I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia; II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

A circunstância de ser o notário um oficial público, não atingirá o caráter contratual de sua responsabilidade.

Assim, responderão perante terceiros quando praticarem atos graves, conforme disposto no art. 1634, parágrafo único do Código Civil.

O patrimônio do notário responderá, por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, de ato irregular, doloso ou culposo, praticado pelo próprio notário ou por seus servidores, conforme previsão legal contida no art. 1521, III do Código Civil.

7. Da Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores:

Como já se disse, a Lei nº 8.935/94 em seus artigos 22 e 24 tratou da responsabilidade dos tabeliães, devendo os mesmos responder pelos danos que ele e seus prepostos causarem a terceiros na prática de atos próprios da serventia.

Essa responsabilidade sem sombra de dúvidas há de ser nos mesmos moldes daquela da Administração Pública: isto é, responsabilidade objetiva pelo dano aparente, na forma do art. 37, § 6º, CF, e por crime funcional, se for o caso, como incurso no art. 327, Código Penal.

Afinal, como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, “não é justo e jurídico que só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e liberem o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente. Por essa mesma razão é que a lei de mandado de segurança considera “autoridade” para fins de Impetração, as pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entende com essas funções (Art. 1º, § 1º)”.

No máximo, restará ao Estado responder subsidiariamente pelos danos causados por seus agentes, desde que fique provado a “insolvência” do delegado se revelando incapaz de satisfazer a indenização devida.

No entanto, a dificuldade tem ocorrido quanto aos atos pretéritos, praticados pelos titulares anteriores ou responsáveis pelo expediente das Serventias, que provocaram danos às partes usuárias (responsabilidade civil), ao Estado (precipuamente, responsabilidade criminal) e até mesmo em relação aos seus empregados (responsabilidade trabalhista).

Em consonância a todos os argumentos elencados anteriormente, não se pode transferir tal responsabilidade pelos atos pretéritos aos novos delegatários.

Com relação aos atos anteriores à outorga da delegação, deverá responder diretamente o Titular anterior, ou subsidiariamente o Estado, não podendo ser transferido ao novo Titular a responsabilidade pelos fatos então havidos.

Isto porque, como dito anteriormente, não se está diante de uma pessoa jurídica, mas sim de função pública cujo exercício é delegado a uma pessoa física.

8. Conclusão:

Não obstante, as inovações introduzidas pela Constituição da República e Lei nº 8.935/94 e toda a discussão a par do assunto, a jurisprudência e os estudiosos do Direito tem caminhado no sentido de se considerar notários e registradores como funcionários públicos, submetendo-os à responsabilidade direta e objetiva do Estado.

Face a tanto, a responsabilização então, seria supletiva, dependendo da comprovação de culpa pelo Estado, que teria contra ele o direito de regresso, como ocorre com qualquer funcionário público.

A grande questão, porém, está em se definir o verdadeiro alcance de tais mudanças, não estando a situação ainda pacificada, o que demanda uma atitude por parte do legislador nacional a fim de sepultar, com pá de cal, toda a controvérsia existente.

É de se concluir que a Lei nº 8.935/94, trouxe em seu bojo o princípio da responsabilidade subjetiva ou com culpa dos agentes da administração pública, quando, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, harmonizando-se com a Lei maior que a precede, como não poderia deixar de ser, sob pena de, em assim procedendo, incorrer em inconstitucionalidade.

Diante de tais considerações, é de se concluir que:

a) Os Notários e Registradores, titulares de serventias extrajudiciais, sob a vigência da Lei nº 8.935/94, devem ser considerados "agentes públicos", equiparados, pois, aos servidores públicos, mas não sujeitos à aposentadoria compulsória;

b) O Poder Público responderá objetivamente pelos danos que os titulares das serventias extrajudiciais, enumerados no artigo 5º, da Lei 8.935/94, ou seus prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros;

c) Nos termos do artigo 22 dessa Lei, a do parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, os Notários e Registradores responderão, por via de regresso, perante o Poder Público, pelos danos que eles a seus prepostos causarem a terceiros, nos casos de dolo ou culpa, assegurando-se-lhes o direito de ação regressiva em face do funcionário que diretamente causou o prejuízo;

Assim, percebe-se que muito ainda há de ser pesquisado e estudado para se definir com maior clareza o assunto sob enfoque, tudo para se atingir um nível de segurança e estabilidade para os agentes delegados, seus prepostos, os usuários e, principalmente o próprio Estado.

9. Referências bibliográficas:

BARACHO, Jose Alfredo de Oliveira. *"Hermenêutica Constitucional"*, Revista de Informação Legislativa, nº 53.

BRASIL. *Código Civil*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2ª ed., São Paulo: Iglu, 2000.

BRASIL. Lei 8935 de 18/11/1994. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Tratado de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1974.

DALLARI, Adilson. *Regime Constitucional dos Serviços Públicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

DI PITERO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª ed., São Paulo: Atlas Editora, 2004.

DIAS, José Aguiar. *Responsabilidade Civil do Estado*. RF 115/359.

JÚNIOR, José Cretella. *O Estado e a obrigação de indenizar*, São Paulo: Saraiva, 1980.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta*, São Paulo, RT, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 3ª Edição, 1975.

PEREIRA, Antônio Albergaria. *Comentários à Lei nº 8.935, Serviços Notariais e Registrais*, Bauru, SP: EDIPRO, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 5ª ed., V1. São Paulo: Forense, 1993.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 3ª Tiragem, 1993.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.